



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000382-37.2019.5.20.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2019

Valor da causa: R\$ 4.030,32

Partes:

AUTOR: DEIVID LIMA DE BRITO

ADVOGADO: Petrúcio Messias de Souza

ADVOGADO: André Matos Dias

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE

ADVOGADO: CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Aracaju

ATSum 0000382-37.2019.5.20.0004

AUTOR: DEIVID LIMA DE BRITO

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE

SENTENÇA

ATSum 0000382-37.2019.5.20.0004

AUTOR: DEIVID LIMA DE BRITO

RÉU:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE

AJUIZAMENTO: 01/01/2014

RELATÓRIO

Dispensa-se o relatório, por se tratar de demanda submetida a procedimento de rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Reajuste anual

Alega o reclamante que foi admitido em 18 de março de 2014, na função de assistente de processos, sendo dispensado sem justa causa com aviso prévio indenizado, em 08 de maio de 2017, com projeção para 16 de junho de 2017.

Aduz que a reclamada não efetuou o pagamento referente ao reajuste salarial de 8% relativo à data 04/2017, previsto no Acordo Coletivo de Trabalho de 2017.

Assim, o reclamante pretende o pagamento da diferença salarial e de anuênio decorrente do reajuste anual, a partir do mês 04/2017 a 05/2017, aplicando-se o percentual de

8% sobre o salário da parte obreira, com as incidências legais de aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, depósitos de FGTS, com acréscimo da multa de 40% e demais reflexos legais, nos termos da fundamentação.

A reclamada contesta aduzindo que o referido reajuste anual de 8% (oito por cento) sobre salário base não foi pago à época da rescisão contratual, haja vista que o reclamante foi demitido em

data anterior (08 de maio de 2017) à celebração do acordo (doc. 6), cujo registro no MTE se deu em 26 de dezembro de 2017, disponibilizando, em audiência, o valor de R\$ 493,37 que entende devido a título de tal pedido.

Assim, diante da incontrovérsia envolvendo a matéria, defere-se o pedido, autorizando-se a dedução do valor pago em audiência.

Promoção horizontal

O autor requer o reconhecimento do direito à promoção horizontal, sob o argumento de que embora tenha cumprido todos os requisitos para progressão horizontal, prevista no Plano de Cargos e Salários da reclamada, inclusive contanto com mais de dois anos de contratação, jamais recebeu qualquer valor a título de tal promoção.

A parte reclamada contesta aduzindo que, apesar de o reclamante ter completado

dois anos de empresa em 18 de março de 2016, com base no que prevê o PCS no item 5.2.2, outros dois requisitos, quais sejam, disponibilidade financeira da empresa e o alcance de médias em avaliação de desempenho anual pelo autor, não foram preenchidos.

Com o intuito de provar que em 18 de março de 2016, a OAB/SE se encontrava em uma situação financeira crítica, apresenta Relatório da Controladoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O juízo entende que o documento relatório da controladoria do conselho federal sobre as demonstrações financeiras de 2015 não se presta a provar a situação financeira dita como crítica da reclamada, nos anos de 2016 e seguintes.

Assim, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo da pretensão, qual seja, o de que não realizou a promoção devido à limitação orçamentária.

Ademais, informa a reclamada que a avaliação de desempenho anual não foi realizada, apontando a ausência de mais uma condição exigida para o alcance da progressão pleiteada.

O juízo entende que, no caso, a conduta omissiva da ré ao deixar de realizar a avaliação, consiste em atitude obstativa de direito do autor e em descumprimento da norma estabelecida pela própria empresa.

Frise-se a periodicidade anual fixada expressamente no próprio PCS - norma interna integrante do contrato de trabalho - para a promoção por merecimento.

Portanto, se existem critérios fixados em norma interna para a promoção por merecimento, inclusive com observância do interstício de 01 ano, a verificação destes é obrigação do empregador decorrente do contrato de emprego. E, na espécie, por dois motivos: primeiro

porque a omissão implicou alteração do contrato, com violação do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; o segundo pela instituição de condição potestativa pura vedada pelo art. 122 do Código Civil. Conquanto um dos requisitos estabelecidos para a promoção seja a avaliação de desempenho, a sua ausência não pode impedir o direito do empregado à aludida promoção. A conduta omissiva da empresa ao não realizar a avaliação de desempenho é obstativa de direito. Aplica-se, ainda, portanto, o disposto no artigo 129 do CC, segundo o qual, "[...] *reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento*".

Constata-se a obrigatoriedade da verificação da promoção por merecimento, norma a qual a própria empresa se vinculou ao inseri-la no PCS que, por sua vez, integra o contrato de trabalho do reclamante.

Cabe assinalar, *data venia* de respeitáveis entendimentos contrários, que, no caso dos autos, não se trata de interferência indevida no poder organizacional da empresa, mas, ao contrário, de garantir o cumprimento da norma interna por ela mesma estabelecida. A conduta omissiva, representada pelo descumprimento da norma interna equipara-se à prática de qualquer outra lesão ao direito do empregado, configurando-se alteração contratual unilateral ilícita.

Assim, não prospera a alegação defensiva de que a não realização de avaliação do empregado por parte da reclamada, por si só, obsta o preenchimento de condição para o alcance da progressão. Neste sentido o colendo TST já se manifestou:

"[...] PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. A concessão do benefício pretendido acaba por se tornar uma condição puramente potestativa, privando os trabalhadores do efeito das demais condições estabelecidas, pois fica vinculada a critérios subjetivos ligados unicamente ao arbítrio da empresa. Isso porque, a obtenção da promoção por merecimento depende não apenas do empenho do trabalhador em perseguir os atributos valorizados pela empresa, mas, principalmente, de critério que lhe é alheio, a realização das avaliações de desempenho. Assim, em se tratando de condição puramente potestativa, cujo implemento desfavorecia a demandada, era seu o ônus de comprovar que realizou as referidas avaliações e que o reclamante não atendeu aos requisitos exigidos para a promoção por merecimento, como forma de prestigiar o princípio da aptidão para a prova. Não o fazendo, deve suportar o ônus da condenação referente às progressões salariais obstadas. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR - 1261-89.2010.5.18.0012, 09/11/2011, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma).

"[...] PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. PROVIMENTO. A v. decisão recorrida viola o art. 122 do Código Civil, eis que nos termos da previsão contida no PCCS da ECT, a concessão do benefício pretendido acaba por se tornar uma condição puramente potestativa, privando os trabalhadores do efeito das demais condições estabelecidas, pois fica vinculada a critérios subjetivos ligados unicamente ao arbítrio da

empresa. Isso porque, a obtenção da promoção por merecimento depende não apenas do empenho do trabalhador em perseguir os atributos valorizados pela empresa (desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da Empresa, produtividade, disciplina, assiduidade etc), mas, principalmente, de critérios que lhe são alheios, tais como a existência de recursos financeiros e a deliberação da diretoria. Assim, em se tratando de condição puramente potestativa, cujo implemento desfavorecia a demandada, era seu o ônus de comprovar que realizou as referidas avaliações e que o reclamante não atendeu aos requisitos exigidos para a promoção por merecimento, como forma de prestigiar o princípio da aptidão para a prova. Não o fazendo, deve suportar o ônus da condenação referente às progressões salariais obstadas. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 15-86.2011.5.24.0002 -09/11/2011- Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta).

Por todo o exposto, faz jus o reclamante às promoções por merecimento a partir de 18/03/2016, considerando-se que o reclamante foi promovido para o *step* II, no grupo PNT I, com salário superior em 7%.

Ademais, defere-se o pagamento dos reflexos sobre anuênios desde 18/03/2016, saldo de salário, aviso prévio, 13º Salário de 2016 e 2017, férias de 2016 e 2017 acrescidas de 1/3 constitucional, FGTS (8% e 40%) e 13ª salários 2016 e 2017.

Benefício da Justiça Gratuita

Tendo em vista que o reclamante recebia salário mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, presume-se, portanto, a pobreza, razão pela qual, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT/2017.

Honorários de Sucumbência

Nos termos do novo artigo 791-A da CLT, devidos honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante no importe de 5% do valor respectivo das pretensões procedentes

DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que dos autos consta, este juízo julga TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por DEIVID LIMA DE BRITO em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE para condenar a reclamada nas obrigação de pagar o valor de R\$1.751,83, objeto da fundamentação e planilha de cálculos anexa.

Correção monetária pelo IPCA-E, com base na decisão do TRT da 20ª Região, em incidente de inconstitucionalidade (arguição de inconstitucionalidade da disposição contida no parágrafo 7º do

artigo 879 da CLT) nº 192-23.2018.5.20.0000; e juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmula 200 e 381 do TST).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST) e de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada no momento em que o crédito tornar-se disponível, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, (OJ 400 da SDI-1/TST e Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), ficando a cargo da reclamada o recolhimento de tais exações.

Defere-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

Custas processuais, pela parte reclamada, no montante de R\$35,04, calculadas sobre o valor da condenação, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU, 03 de março de 2020.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO
Juiz do Trabalho Substituto

ARACAJU/SE, 06 de março de 2020.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE BOSI E ARAUJO - Juntado em: 06/03/2020 12:03:36 - e92d2f4
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/20030610452698500000010716326?instancia=1>
Número do processo: 0000382-37.2019.5.20.0004
Número do documento: 20030610452698500000010716326